



Revista Latino-Americana  
de Estudos Avançados

V.1, N.1

JAN./JUN. 2016

p. 46–68

# A INDEPENDÊNCIA DO BRASIL, OS PORTUGUESES RETORNADOS, AS LEIS DO MARQUÊS DE POMBAL E OS ESCRAVOS AFRICANOS

LA INDEPENDENCIA DE BRASIL, LOS PORTUGUESES RETORNADOS,  
LAS LEYES DEL MARQUÉS DE POMBAL Y LOS ESCLAVOS AFRICANOS

BRAZIL'S INDEPENDENCE, RETURNING PORTUGUESE,  
THE MARQUIS OF POMBAL'S LAWS AND AFRICAN SLAVES

ARLINDO MANUEL CALDEIRA<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Pesquisador do Centro de História d'Aquém e d'Além-Mar, Universidade Nova de Lisboa.  
[arlindomc81@gmail.com](mailto:arlindomc81@gmail.com)

**RESUMO:** Na sequência da proclamação da independência do Brasil, em 1822, foram obrigados a regressar a Portugal não só alguns milhares de portugueses, militares e funcionários públicos, mas também proprietários e comerciantes, cujos interesses estavam mais ligados à metrópole. Entre os bens móveis que esses retornados conseguiram trazer, contavam-se escravos africanos com os quais pensavam voltar um dia ao Brasil ou revendê-los oportunamente. No entanto, em Portugal, desde a lei do Marquês de Pombal de 1761, estava proibida a entrada de escravos, que deviam ser libertos automaticamente à chegada ao território nacional. Isso vai trazer problemas políticos e jurídicos complexos, mostrando que, mesmo no espaço europeu, a questão da escravatura estava longe de estar resolvida.

**Palavras-chave:** independência do Brasil; leis pombalinas; escravidão; Portugal; século XIX.

**RESUMEN:** Tras la proclamación de la independencia de Brasil en 1822, se vieron obligados a regresar a Portugal unos pocos miles de portugueses. Entre ellos, soldados y funcionarios públicos, así como propietarios de tierras y comerciantes cuyos intereses estaban más estrechamente vinculados a la metrópoli. Entre los bienes muebles, trajeron con ellos esclavos africanos con el pensamiento de volver un día a Brasil o revenderlos en el momento oportuno. Sin embargo, en Portugal, ya desde la ley del Marqués de Pombal, de 1761, estaba prohibida la entrada de esclavos, que debían ser liberados de forma automática a la llegada al país. Esto traerá problemas políticos y jurídicos complejos, que mostraron que, incluso en Europa, la cuestión de la esclavitud estaba lejos de resolverse.

**Palabras clave:** independencia de Brasil; leyes del Marqués de Pombal; esclavitud; Portugal; siglo XIX.

**ABSTRACT:** After Brazil proclaimed its independence in 1822 thousands of Portuguese were obliged to return to Portugal. These included soldiers and public officials, as well as land owners and merchants, whose interests lay more in Portugal. The moveable assets they brought with them when they returned included African slaves, with whom they envisaged returning to Brazil one day or selling at an opportune moment. However, in Portugal, the laws that the Marquis of Pombal had implemented in 1761 banned the entry of slaves, who were to automatically be freed on arrival in Portugal. This raised complex political and juridical problems, which showed that even in Europe the question of slavery was far from being resolved.

**Keywords:** Brazil's Independence; Marquis of Pombal's laws; slavery; Portugal; 19th century.

## INTRODUÇÃO

Nas primeiras décadas do século XIX, a escravidão começava a ser residual em Portugal, embora continuasse, em pleno vigor, nos territórios coloniais. Tinham sido as medidas decretadas por Sebastião de Carvalho e Melo (marquês de Pombal, depois de 1769), ministro todo poderoso do rei D. José I, as responsáveis por essa redução, ao proibirem, em 1761, a entrada de novos escravos em território português e ao promoverem, em 1773, a progressiva emancipação dos cativos residentes.

Após a independência do Brasil, o regresso a Portugal, por expulsão ou por decisão própria, de um número apreciável de portugueses que transportavam com eles escravos africanos veio, no entanto, trazer de novo a questão do trabalho escravo ao centro do debate jurídico e mesmo político, embora sempre circunscrito ao espaço europeu. Os retornados donos de escravos argumentavam que pretendiam regressar com eles àquele território americano “logo que a situação se normalizasse” e, nessas circunstâncias, deviam ser isentos das leis que proibiam a entrada de cativos. Face à situação de carência humanitária de muitos dos regressados e ao ambiente de solidariedade nacional que se tinha criado à sua volta, as primeiras decisões foram no sentido de ceder às reivindicações. Mas à medida que o tempo passava, a corrente legalista e antiescravista começou a ganhar terreno.

### “VIVA A INDEPENDÊNCIA. MORRAM OS PUÇAS”

A proclamação da independência, mesmo antes da catadupa de acontecimentos preocupantes que se lhe seguiu, foi recebida com apreensão por grande parte dos luso-europeus residentes no Brasil. Particularmente pelos militares e funcionários públicos, como se compreende, mas também por muitos negociantes e alguns proprietários que mantinham relações privilegiadas com a metrópole. A apreensão transformou-se em profundo receio (e até em pânico) quando, na rua, começaram a ser objeto de apupos e ameaças por “gente de todas as cores”, na expressão de um contemporâneo,<sup>2</sup> e não tardaram a correr notícias de assaltos a casas e propriedades e, até, de assassinatos de portugueses.

Forçados ou de forma mais ou menos voluntária, muitos deles decidiram logo embarcar para Portugal à procura do apoio de sua majestade fidelíssima e na esperança de que a situação brasileira pudesse ser revertida a curto prazo. Mas, pelo contrário, a conjuntura agravou-se, precisamente pelo fato de, em parte do território brasileiro, a aceitação da independência não ter sido pacífica. Embora tenha havido confrontos em várias outras regiões, os conflitos mais graves ocorreram em algumas províncias do Norte (Pará, Maranhão, Piauí e parte da Bahia), onde, durante mais ou menos tempo, se mantiveram governos fiéis à união com Portugal que só foram derrubados pela força das armas.

<sup>2</sup> Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Conselho Ultramarino 009, cx. 177, doc. 12773, “Carta do Desembargador José Leandro da Silva Sousa”, 7 de fevereiro de 1824.

Primeiro sinal de alarme na Bahia: no final de janeiro de 1823, sob pressão da falta de alimentos, saíram vários navios em direção a Portugal com um grande número de mulheres, velhos e crianças. Mas a situação ia ainda piorar. Depois de mais alguns meses de resistência quase patética, às primeiras horas do dia 2 de julho, a um sinal combinado, todos os militares e os civis que assim o entenderam, num total de 4.520 pessoas, deixaram, ao abrigo da escuridão da noite, São Salvador, a bordo de 83 embarcações, algumas de guerra, a maioria mercantes (SILVA, 2012, p. 110, 133). Muitos destes navios estavam registrados na praça da cidade, como o navio *Conde de Palma*, que saiu com o seu proprietário, João Teixeira Guedes, e muitos outros moradores, naquele que ficou conhecido como o “abandono de 2 de Julho”.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Desembargo do Paço, Ilhas, mç. 1573, doc. 15.

No Maranhão e no Grão-Pará a situação foi semelhante, embora a resistência tenha sido um pouco mais prolongada, acabando as duas províncias por serem as que mantiveram por mais tempo a fidelidade a Portugal. Já em abril de 1823, o governador de armas do Maranhão dava conta da “inimizade que cada dia mais se declara entre os Brasileiros e os Europeus, que vai sendo geral em todo o Brasil” e, à cautela, mandava presos para Lisboa 167 militares, acusados de “serem proclamadores da independência e inimigos dos europeus”. Ao mesmo tempo que pedia reforços, armas e munições, solicitava também outro material com maior carga simbólica, prova de ingenuidade ou de confiança: “doze bandeiras da nação de seis panos e doze de quatro panos”.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> AHU, Conselho Ultramarino 009, cx. 175, doc. 12693, 5 de agosto de 1823.

Porém, nem as bandeiras nem os reforços de Portugal alguma vez chegaram. A província foi invadida por forças vindas do Ceará Grande e do Piauí (entretanto convertidas ao independentismo) e paulatinamente muitos dos defensores foram mudando de campo e passando-se para o lado dos “facinorosos insurgentes”. E, ao mesmo tempo, ia-se cavando o fosso entre os “brasileiros” e os que se autointitulavam “verdadeiros portugueses” (GALVES, 2013).

Como já tinha acontecido na Bahia, o golpe de misericórdia na resistência “portuguesa” foi dado por Lord Thomas Cochrane, o aristocrata/mercenário escocês que desempenhava as funções de primeiro-almirante do Império do Brasil, o qual, a 19 de Julho, entrou no porto com a nau “D. Pedro I”, arvorando bandeira inglesa, e intimou o governo dos resistentes a proclamar independência.

Com a capitulação da cidade, foram feitos prisioneiros de guerra os oficiais e a restante tropa que se opunham à independência e enviados para Portugal a bordo do navio “Constitucional” e da galera “Conde de Cavaleiros”.<sup>5</sup> O governo foi entregue a uma Junta Provisória e os europeus, mesmo os que tinham jurado a independência brasileira, foram expulsos de todos os empregos civis e militares e mandados desarmar por ordem de Lord Cochrane. Isto fez com que ficassem completamente indefesos, passando a ser objeto de perseguições e insultos. Nas ruas, o grito dominante era “Viva a independência. Viva o Imperador e morram os Puças”.

<sup>5</sup> AHU, Conselho Ultramarino 009, cx. 175, doc. 12703, “Ofício de Lord Cochrane”, 16 de agosto de 1823.

A partir de setembro de 1823, tendo havido mudanças de caráter populista no governo e nas chefias militares, a situação agravou-se para os portugueses, os “puças”. Foram declaradas as primeiras deportações, aumentaram as ameaças e as extorsões, aumentaram também os assaltos a casas e o saque nas fazendas e não eram raros os assassinatos.

Todos os que podiam tentaram sair para Portugal, aproveitando a cumplicidade dos navios mercantes que estavam prestes a deixar o porto de São Luís do Maranhão. O próprio bispo, D. Joaquim de N<sup>a</sup> S<sup>a</sup> da Nazaré, que se recusara a prestar o juramento de obediência ao Imperador, foi intimado a sair do Brasil pela Junta Provisória do Governo da Província e embarcou para Portugal. O desembargador José Leandro da Silva Sousa, que, em 7 de novembro, conseguiu também fugir “à fúria dos demagogos”, alertava, no entanto, o rei para o fato de continuarem, só na província do Maranhão, “cinco a seis mil portugueses, expostos à raiva dos bárbaros brasileiros”.<sup>6</sup>

Efetivamente, embora tenha sido a tomada de controle, pelos independentistas, do Norte e Nordeste do Brasil que provocou a maior onda de refugiados, isso não significou o fim dos dias maus para os “portugueses” que ficaram, apesar da distinção entre “portugueses” e “brasileiros” ser ainda muito fluida, estando longe de corresponder, então, a categorias estáveis, que, aliás, só no decorrer do conflito, e em consequência dele, se iam definindo (ROWLAND, 2000, p. 8). Muitos dos “portugueses” hostilizados pertenciam ao grupo urbano de mercadores, a maioria importadores ou comerciantes de loja aberta que, em períodos de dificuldades, não era difícil tornarem-se bodes expiatórios dessas mesmas dificuldades, aos olhos dos grupos populares, nomeadamente de negros e mestiços. Já não era mau quanto as ofensas a ser investidos na rua com os ápodos de “chumbos”, “chumbeiros” ou “pés-de-chumbo”, ou mesmo a terem de ouvir o grito-ameaça tornado comum em muitas cidades brasileiras: “Morte à raça dos pés-de-chumbo”.

Os jornais participavam frequentemente na campanha. No jornal da Bahia *Eco da Pátria*, uma “correspondência”, assinada com o nome Sócrates e datada de 3 de dezembro de 1823, não só aplaudia que se tivessem tirado os cargos públicos aos “portugueses” (no que, dizia, toda a gente estaria de acordo), mas defendia que deviam ser todos expulsos, pelo menos os homens solteiros. E dava uma razão: “A sua estadia aqui lhes é perigosa, porque com qualquer notícia da menor invasão de qualquer parte do Brasil, ninguém poderá conter o furor da Tropa e [do] Povo contra eles”.<sup>7</sup>

As simples designações de “português” e de Portugal não eram já muito populares por esse tempo: o escrivão da provedoria do Recife, Joaquim Fernandes Portugal mandou inserir na gazeta *O Liberal*, de 13 de fevereiro de 1824, um anúncio segundo o qual, dali em diante, passava a prescindir do apelido *Portugal*, substituindo-o pelo de *Portela*.<sup>8</sup>

A declaração de independência e os sentimentos libertários, que, voluntária ou involuntariamente, tinham despertado em vários pontos do território brasileiro, estarão na origem de uma grande agita-

<sup>6</sup> AHU, Conselho Ultramarino 009, cx. 177, doc. 12773, “Carta do Desembargador José Leandro da Silva Sousa”, 7 de fevereiro de 1824; “Carta do Bispo do Maranhão para D. João VI”, 30 de setembro de 1823, apud Silva (1972, p. 151-155).

<sup>7</sup> Jornal *Eco da Pátria*, n. 66, apud *Gazeta de Lisboa*, n. 79, 1 de abril de 1824, p. 349-350.

<sup>8</sup> *Gazeta de Lisboa*, n. 142, 16 de junho de 1824, p. 664.

ção social, quase sempre com conotações raciais, de que os “portugueses” acabaram por ser algumas das principais vítimas.

Um dos exemplos mais marcantes é, provavelmente, o de Pernambuco, onde se desenvolveu um tumultuoso processo reivindicativo, protagonizado sobretudo por negros e mestiços, que assustou o conjunto da elite local, parte da qual procurou esconjurar o perigo canalizando as provocações populares na direção dos “portugueses” (ROWLAND, 2000, p. 12). A propósito do caso pernambucano, Marcus Carvalho (1993, p. 145-146) não só atribui o discurso contra os “portugueses” a facções das elites locais interessadas em desviar do antiescravagismo a atenção das lutas populares, como admite que, nalguns casos, o antilusitanismo pudesse ser fomentado pelo próprio Estado nacional. Seja como for, a hostilidade, por vezes com extrema violência, que se fazia sentir em Pernambuco fez com que muitos portugueses tentassem, com maior ou menor sucesso, salvar alguns dos seus bens e embarcar para Portugal.

Uma situação semelhante aconteceu no Pará. Nos meses subsequentes à proclamação da independência na província, cresceu uma grande agitação popular e sucederam-se, no interior, os ataques e as sevícias contra “europeus”, incluindo assassinatos violentos, atribuídos ao “partido insurgente brasileiro”, com a cumplicidade da tropa. Como consequência, a 4 de março de 1824, saíram do porto de Belém 12 navios carregados com mais de mil “pessoas europeias” em fuga ou expulsas do Brasil, sendo na grande maioria portuguesas.<sup>9</sup> Mais ou menos pela mesma data, eram presos, na Paraíba do Norte, a maioria dos comerciantes portugueses e foi proposta a sua saída compulsiva.<sup>10</sup> Estes e outros acontecimentos, um pouco por todo o território brasileiro, deram origem a uma debandada de milhares de portugueses, alguns acompanhados das respectivas famílias, em direção à Europa. Muitos com pouco mais que a roupa que traziam no corpo, outros com todos os bens móveis que tinham conseguido recolher. Entre esses bens móveis, incluíam-se escravos africanos, como veremos mais adiante.

<sup>9</sup> Gazeta de Lisboa, n. 122, 24 de maio de 1824, p. 570.

<sup>10</sup> Gazeta de Lisboa, n. 142, 16 de junho de 1824, p. 664.

## “BÁRBARA E ATROZMENTE ESPOLIADOS”

A partir de 1822, começaram a chegar a Lisboa, num movimento que se intensificou nos anos de 1823 e 1824, navios carregados de retornados que passaram a ser conhecidos em Portugal, sem muito rigor semântico, como “emigrados do Brasil”. Algumas das viagens desses “emigrantes às avessas” tinham sido feitas em condições muito difíceis. Na galera *Maria*, vinda do Grão-Pará em março de 1824, os passageiros passaram frio e fome, tendo como ração um prato de arroz, meia canada de água (cerca de 75 cm<sup>3</sup>) e uma porção de farinha de pau.<sup>11</sup> E os desembarcados, em maio de 1824, da galera *Joaquim Guilherme*, proveniente de Pernambuco, passados os sustos da travessia, acharam-se na obrigação de mandar rezar, na Igreja da Sé, em Lisboa, uma missa de ação de graças “por chegarem a salvamento a este porto”.<sup>12</sup>

<sup>11</sup> Gazeta de Lisboa, n. 122, 24 de maio de 1824, p. 570.

<sup>12</sup> Gazeta de Lisboa, n. 124, 26 de maio de 1824, p. 582.

A novidade da situação (o que era habitual era a emigração para o Brasil, não o contrário), as condições não raro dramáticas das viagens, o elevado número de envolvidos e a situação econômica deplorável de muitos dos refugiados geraram um movimento inicial de estupefação que, convertido em solidariedade, se alargou a todo o país.

Militares e funcionários públicos foram sendo encaminhados para lugares, na metrópole, equivalentes aos que desempenhavam antes, mas sobravam ainda os civis sem ligação direta ao Estado, em situação mais grave quando tinham vindo acompanhados das famílias. À falta de recursos financeiros oficiais, o “ministério” dos Negócios da Marinha e Ultramar lançará, com o patrocínio régio, uma grande subscrição voluntária a nível nacional para a angariação de fundos, que ficará conhecida como “Subscrição Brasília” ou “Subscrição a favor dos emigrados do Brasil” ou, de forma ainda mais informal, “Comissão dos emigrados”.

Apesar de extenso, vale a pena ler o texto do respectivo prospecto, que também foi publicado na *Gazeta de Lisboa*:

Grande número de pessoas de ambos os sexos e de todas as idades vieram nesta capital achar abrigo ao furor anárquico que devora o Brasil. Uns mais cautos retiraram-se primeiro, outros, bárbara e atrozmente foram espoliados de suas casas, obrigados à mais violenta e cruel emigração, perdendo quanto possuíam e vendo cortado o exercício da sua indústria, que fazia toda a agência de suas vidas e que servia de promover e sustentar a prosperidade dessas mesmas terras que habitavam. Enquanto todos os sobreditos estão deste modo padecendo as privações próprias dos desastrosos acontecimentos do Brasil, muitos há que se acham numa verdadeira miséria e desamparo, necessitados de demandarem os públicos socorros para a sua diária manutenção. El-Rei Nosso Senhor, como Pai Clementíssimo de todos os seus fiéis vassallos, acudindo imediatamente aos que haviam sido empregados no seu real serviço, pelas conhecidas ocorrências de sua vasta Monarquia, com todo o pesar de seu real e manificente coração teve de ver diminuídos os meios de eficazmente poder socorrer a todos. Por isso acolheu com a mais benigna aprovação a proposta que o seu ministro assistente ao despacho como encarregado da Pasta dos Negócios da Marinha e Ultramar fez na sua Real presença de se abrir uma subscrição voluntária destinada ao louvável fim de socorrer as desgraçadas vítimas do ódio que o espírito revolucionário acendeu no Brasil contra o nome português, pois deste modo se proporcionava a todos os outros fiéis vassallos que a Divina Providência havia preservado de tão funestos e terríveis males, a benemérita cooperação com as suas piedosas e caritativas intenções.<sup>13</sup>

Para recolha do produto da subscrição, iniciada em setembro de 1824, criou-se uma comissão de “pessoas probas, de reconhecido e experimentado crédito”, presidida pelo barão de Porto Covo, um dos capitalistas fundadores do *Banco de Lisboa*, o primeiro banco de Portugal. Localmente, foram, em geral, quartéis, organismos públicos, misericórdias e outras instituições que se encarregaram da recolha de donativos. Também alguns bispos fizeram por mobilizar os seus diocesanos para o patriótico objetivo, como o bispo de Viseu, D. Francisco

<sup>13</sup> Biblioteca Nacional de Portugal (BNP), Reservados, cód. 10815, doc. 32, “Colecção de documentos respeitantes aos emigrados brasileiros vindos a Portugal por motivo das lutas de independência do Brasil”, 1824-1827; *Gazeta de Lisboa*, n. 226, 24 de setembro de 1824, p. 1061.

Alexandre Lobo, que, em 8 de outubro de 1824, argumentava: “A religião, a humanidade e o íntimo parentesco que há entre nós e os emigrados do Brasil falam altamente por estas tristes vítimas da ferocidade anárquica”.<sup>14</sup>

Para as pessoas que achavam poder beneficiar-se dos fundos recolhidos, abriram-se, em Lisboa, diversos locais onde deviam entregar os seus requerimentos, declarando a província de onde tinham regressado, o número de familiares e o lugar de habitação em Portugal.<sup>15</sup> A comissão encarregada da subscrição, uma vez encerrados os seus trabalhos, publicou os respectivos resultados numa brochura própria (SUBSCRIÇÃO, 1827) em que eram discriminadas todas as contribuições e o destino que lhes tinha sido dado, incluindo a lista nominal de todos os beneficiados, a província brasileira de origem e a importância recebida.

Ao todo, tinha sido recolhida a importância de 44.281\$406, que foi distribuída por várias instituições de caridade que tinham prestado assistência aos retornados (caso do Hospital de São José e da Misericórdia de Lisboa) e, individualmente, pelos próprios emigrados que solicitaram apoio.

As importâncias disponibilizadas a cada um deles variaram muito, havendo alguns beneficiados com valores ligeiramente superiores a 100\$000, mas recebendo a imensa maioria verbas inferiores a esse montante e não chegando algumas aos 10\$000. Uma exceção é a de Emerenciana Rosa de Jesus, vinda de Pernambuco, que, “por ordem superior”, recebeu 410\$000.

Em 1825, mesmo ainda antes do reconhecimento por Portugal da independência da sua ex-colônia (29 de agosto de 1825), um dos pedidos mais frequentes à Comissão foi para que ela subsidiasse o transporte de regresso ao Brasil. Foi o que aconteceu, por exemplo, com o ourives João Lourenço de Almeida, que tinha tido loja aberta na Bahia e que recebeu 80\$000 para poder regressar à cidade na companhia da esposa, Joana Marques.<sup>16</sup>

Um pedido no mesmo sentido, que não sabemos se foi atendido, foi o de Manuel Fernandes Nogueira, que estava imigrado na capital “por nada haver salvado do seu pequeno estabelecimento na vila de Caxias, Maranhão”.<sup>17</sup> Na mesma situação estavam os negociantes emigrados do Brasil, Domingos Moutinho e José Marcelino e Azevedo, que tinham desembarcado em Lisboa em 1823. Requeriam, nos primeiros meses de 1825, apoio para “ser transportados para a sua terra no Rio de Janeiro, onde deixaram casas e famílias ao desamparo pois para salvarem as suas vidas se viram a isso obrigados”. Sem meios para poderem pagar a viagem, pediam ao rei “para intervir junto da Comissão de Emigrados para esta concorrer com as despesas do transporte para a sua terra”. Esta designação de “sua terra” mostra como podiam ser equívocas as designações de “brasileiro” e “português”.

Ao longo do período em que a comissão esteve ativa, foram socorridas 752 pessoas (das quais 142 mulheres). Esse número e a sua distribuição por províncias podem dar-nos uma ideia aproximada do volume de refugiados (os que pediram auxílio não são

<sup>14</sup> Gazeta de Lisboa, n. 272, 17 de novembro de 1824, p. 1287.

<sup>15</sup> Gazeta de Lisboa, n. 248, 20 de outubro de 1824, p. 1184.

<sup>16</sup> AHU, Conselho Ultramarino 017, cx. 294, doc. 20841, 26 de julho de 1825.

<sup>17</sup> AHU, Conselho Ultramarino 017, cx. 294, doc. 20838, 22 de julho de 1825.

obviamente a maioria e não incluíam militares de carreira nem funcionários públicos), e até, por província, a gravidade dos conflitos que tinham provocado a debandada. As províncias do Norte e do Nordeste têm a parte de leão (Bahia, 46,1%; Pernambuco, 27,3%; Pará, 10,5%; Maranhão, 8,4%; Alagoas, 1,6%) sendo quase irrelevante o contributo do Sul (Rio de Janeiro, 2,4%; São Paulo, 0,1%) e das outras províncias.

O comportamento solidário e caritativo que a subscrição revela influenciou também a atitude que os tribunais e a própria Coroa tiveram perante a entrada no país de escravos africanos trazidos por alguns dos imigrados. Antes disso, porém, precisamos ver qual era a legislação sobre esse assunto que, nessa data, estava em vigor em Portugal.

## AS LEIS DE POMBAL E AS SUAS VULNERABILIDADES

Cerca de dez anos após a sua nomeação como secretário de Estado dos Negócios Interiores do Reino, Sebastião José de Carvalho e Melo, na altura ainda só conde de Oeiras, publicou a primeira lei que restringia a escravatura em Portugal, o alvará em forma de lei de 19 de Setembro de 1761.

Não cabe aqui discutir se o legislador, influenciado pelo pensamento iluminista, tinha já preocupações abolicionistas (e, nesse caso, seria um dos precursores na Europa) ou se as suas motivações eram de carácter económico (mais influenciadas pelo mercantilismo do que pelo iluminismo) e tinham apenas como finalidade diminuir o desemprego em Portugal e fazer com que o fluxo do tráfico de escravos não se desviasse das colónias, onde era considerado mais necessário.<sup>18</sup> Discussão à parte, não vejo, aliás, que essas preocupações, no seu conjunto, fossem inconciliáveis para um homem do seu tempo, que não era um filósofo, mas um político.

O alvará de 1761 esclarece as suas próprias motivações: pretende evitar os “grandes inconvenientes que resultam do excesso e devasidão com que, contra as leis e costumes de outras cortes polidas, se transporta anualmente da África, América e Ásia para estes Reinos um tão extraordinário número de escravos pretos, que, fazendo nos meus domínios ultramarinos uma sensível falta para a cultura das Terras e das Minas, só vêm a este continente ocupar os lugares de moços de servir, que ficando, sem cómodo, se entregam à ociosidade e se precipitam nos vícios”.

Depois de estabelecer os prazos para a sua entrada em vigor a partir dos vários fusos do Império, o alvará determinava que “os pretos e pretas” que fossem trazidos da América, África e Ásia fossem considerados livres logo que chegassem a qualquer porto do reino, sem necessidade de carta de alforria ou de qualquer outra formalidade mais do que passarem-lhes os administradores e oficiais da respectiva alfândega a competente certidão de terem nela entrado, certidão em que ficariam registados a proveniência, o navio em que vieram e a data do desembarque. Se os oficiais da alfândega demorassem mais de 48 horas a passar a referida certidão, seriam sancionados por isso e o interessado podia obtê-la jun-

<sup>18</sup> Sobre as motivações da legislação pombalina, ver Falcon e Novais (1973) e Silva (2001). E para a sua contextualização ver Fonseca (2010).

to do juiz ordinário da povoação onde estivesse. Quem vendesse, comprasse ou retivesse na sujeição, contra sua vontade, como escravos, “os pretos e pretas que entrassem no reino” nos termos referidos, ficava sujeito às penas estabelecidas para quem fazia cárceres privados e sujeitava a cativo homens livres (SILVA, 1830, p. 811-812).

Em agosto de 1763, jogando com as variações geográficas de início de aplicação da lei, ainda alguns despachantes faziam entrar escravos em Lisboa através da Repartição da Casa da Índia. Tendo sido apresentada a “relação dos pretos que se despacharam” ao Secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco de Mendonça Furtado, este não só mandou devolver as taxas recebidas como ordenou que se fizesse uma reunião com os despachantes e os escravos despachados para comunicar a estes últimos que “por benefício da lei de 19 de Setembro de 1761 se acham livres e sem obrigação alguma de servirem aos seus chamados Senhores, antes se podem acomodar com quem bem lhes parecer e que melhor lhes pague” (SILVA, 1844, p. 14).

Não tardou, no entanto, a ser necessário esclarecer o sentido da referida lei, uma vez que mencionava apenas “pretos e pretas”, o que permitia a negociantes menos escrupulosos, tomando à letra a disposição legal, passarem na alfândega com escravos mestiços. Dois avisos de 2 de janeiro de 1767 (um dirigido à Casa da Índia, outro à Alfândega de Lisboa) vieram esclarecer que se tratava de uma interpretação abusiva, sendo indiferente a cor dos escravos, já que seria uma enorme injustiça que “ficando os pais e mães pretos, livres e forros por benefício do mesmo alvará [de 1761] fiquem os filhos escravos” (SILVA, 1844, p. 128-129).

Embora se procurasse, com o alvará de 1761, favorecer o lado mais frágil, com a menor burocracia possível, a tomada de decisão não era totalmente irreversível. Francisco António da Fonseca Aragão, sargento-mor de ordenanças na ilha de São Tomé, incriminado, em 1781, pelo cabido da Sé de São Tomé, foi remetido para o Tribunal do Santo Ofício, em Lisboa. Trouxe consigo, para o servir na viagem, o seu escravo António Manuel dos Santos. Enquanto Aragão dava entrada nos cárceres da Inquisição, o escravo, com a ajuda da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos, dirigiu-se à Mesa da Alfândega da Casa da Índia, que o declarou livre “por entender que estava nos termos e circunstâncias da ‘lei novíssima’ que determinava a liberdade de todos os escravos desembarcados em Portugal”. Só que o seu senhor viu-se livre das malhas da Inquisição mais depressa do que todos pensavam e foi procurar reavê-lo, para regressar com ele a São Tomé. Aparentemente sem dificuldade. Levada a questão ao Conselho Ultramarino, o despacho foi que “visto o que alega o suplicante, na forma da lei e reais ordens de Sua Majestade, se restitua o mesmo escravo à sua escravidão”.<sup>19</sup>

Por outro lado, quer os proprietários, quer a tripulação dos navios procuravam não declarar na alfândega a entrada dos seus escravos, de forma a mantê-los em cativo, o que por vezes conseguiam.

O capitão de navio Constantino Guelffi trouxe, em 1824, na viagem que fez de Macau para Lisboa, um escravo natural de Moçambique, José Caetano da Costa. Independentemente das razões que alegou quando a Irmandade de São Benedito lhe moveu um pro-

<sup>19</sup> AHU, Conselho Ultramarino, São Tomé, cx. 19, doc. n. 47, 27 de agosto de 1781.

cesso, o certo é que não o tinha “matriculado” na Alfândega Grande nem na Casa da Índia na altura do desembarque.<sup>20</sup>

Um outro problema que a legislação precisou esclarecer foi o da situação da tripulação de escravos negros dos navios que entravam nos portos portugueses, sobretudo os provenientes do Brasil, que era a maioria. Por pressão dos armadores, que evitavam trazer a Lisboa escravos nas suas tripulações, com receio de serem abrangidos pelo alvará de 1761, foi enviado pelo Marquês de Pombal ao administrador da Alfândega de Lisboa o aviso de 22 de fevereiro de 1776, declarando que “todos os escravos marinheiros de qualquer qualidade que sejam que vierem ao porto da cidade de Lisboa e mais portos deste Reino em serviço de navios de comércio (...) de nenhuma forma se devem achar compreendidos no sobredito alvará, contanto que venham matriculados nas ditas equipagens dos navios” (SILVA, 1844, p. 425-426).

Esta medida de exceção, que permitia a entrada temporária de escravos tripulantes, abria a porta a possíveis fraudes. O navio *Nossa Senhora da Glória* veio de Pernambuco com carga de madeira para a Ribeira das Naus, em fevereiro de 1777. Antes da partida do navio, o governador de Pernambuco mandou reunir toda a tripulação do navio e comunicou-lhe que todos os escravos que trouxessem ficavam libertos à chegada a Lisboa, exceto se fossem marinheiros. O contramestre Manuel da Silva Marinho trazia um escravo a que chamara Francisco da Silva Marinho, que comprara no porto de Pernambuco, onde era pescador. De imediato, combinou com o capitão do navio, José Francisco da Rocha, que fez abrir assento de marinheiro ao dito escravo e como tal foi desembarcado em Lisboa, embora Francisco nunca tivesse sido marinheiro nem soubesse de marinhagem e durante a viagem não tivesse realizado um só ato de marinheiro, como testemunhas comprovaram.<sup>21</sup>

Em 1788, o secretário de Estado da Marinha e Ultramar Martinho de Melo e Castro, em aviso para o Provedor da Casa da Índia, precisou aclarar o alcance da medida, a propósito de um caso concreto. Um armador português António Ferreira de Mesquita tinha vários escravos (que aparentemente ia renovando) a bordo de um navio ancorado no porto de Lisboa, desde 1785. O Secretário de Estado mandou libertar os quatro escravos que na altura estavam no navio e aproveitou para esclarecer que a exceção consignada no aviso de 1776 compreendia somente “os escravos marinheiros de profissão e não os denominados como tais”; destinava-se a suprir a falta de marinheiros brancos nos portos do Brasil e noutras colônias portuguesas, mas não no reino onde essa falta não existia e onde, pelo contrário, podia “dar ocasiões a fraudes tão notórias como a de poder o proprietário de qualquer navio reter os negros que bem lhe parecesse em rigorosa escravidão, vendê-los e fazê-los transportar para onde os tiver ajustado, debaixo do pretexto de pertencerem à equipagem do seu navio, como já tem acontecido neste Reino” (SILVA, 1844, p. 600-601). Pela repetição dos abusos, pelo rigor da repressão ou, talvez, pelo fato de, em 1776, se ter tratado apenas de um aviso, houve necessidade de reafirmar o seu conteúdo pelo alvará de 10 de março de 1800:

<sup>20</sup> ANTT, Feitos Findos, Juízo da Índia e Mina, mç. 33, n. 12, cx. 157.

<sup>21</sup> ANTT, Feitos Findos, Juízo da Índia e Mina, mç. 6, n. 13, cx. 373.

Sendo-me presentes os embaraços que desde a publicação do Alvará de 19 de Setembro de 1761 se tem posto nos portos dos Meus Domínios Ultramarinos a virem escravos a estes Reinos, no exercício de marinheiros, duvidando igualmente os Senhores dos mesmos escravos empregá-los naquele ministério com o receio de que fiquem libertos (...) hei por bem declarar que os escravos pretos ou pardos que vierem ao porto da cidade de Lisboa e aos mais destes Reinos em serviço dos navios de comércio, ou sejam escravos dos Donos das mesmas Embarcações ou das pessoas que andam a bordo delas (...) de nenhum modo se devem entender compreendidos no dito alvará de 19 de Setembro de 1761, a fim de se reputarem livres, contanto que sejam matriculados nas listas das Equipagens dos mencionados navios (...) e que finalmente voltem nas embarcações em que vieram ou em quaisquer outras para os portos de onde saíram, sem que, por título algum, se estabeleçam, e fiquem demorando no Reino em estado de escravidão (SILVA, 1828, p. 610-611).

Um avanço significativo na abolição do tráfico no Portugal europeu e continental (a medida só em 1833 se estenderia aos Açores e à Madeira) foi dado pelo alvará com força de lei de 16 de janeiro de 1773, uma espécie de “lei do ventre livre”, mas de âmbito mais alargado. De fato, era concedida liberdade a todos os que nascessem de mãe escrava depois do dia de publicação da lei e ficavam também inteiramente livres aqueles cujo estatuto de escravidão já vinha das bisavós, mesmo que suas mães e avós tivessem sido escravas. Só se mantinham escravos os descendentes, à data da lei, de mães e avós escravas, mas essa condição não era, como se disse, transmitida às gerações posteriores.

Dentro do espírito antidiscriminatório comum a outras leis pombalinas, os ex-escravos deviam ser considerados “hábeis para todos os Ofícios, honras e dignidades, sem a Nota distintiva de *Libertos*, que a superstição dos Romanos estabeleceu nos seus costumes e que a União Cristã e a Sociedade Civil fazem hoje intolerável no Meu Reino, como o tem sido em todos os outros da Europa” (SILVA, 1829, p. 640).

Tanto quanto a documentação parece demonstrar, houve uma efetiva vontade política de aplicar as medidas de restrição da escravatura em Portugal (FALCON; NOVAIS, 1973, p. 424). Quase tanta quanto a pertinácia com que negociantes e outros particulares tentavam contornar os dispositivos legais. Um caso entre muitos: na segunda metade de 1791, “dois pretos” (não lhes sabemos o nome nem a origem) chegaram a Lisboa na situação de escravos, num navio francês. Uma vez desembarcados, tinham direito ao estatuto de homens livres, ao abrigo da lei de 1761. No entanto, uma noite, “um tendeiro com loja de mercearia a São Roque” pôs-lhes bebidas à disposição, embebedou-os até ficarem inconscientes e embarcou-os no navio de um tal Pedro Nolasco que levantava ferro em direção ao Pará, para aí serem vendidos como escravos. No Brasil, os dois infelizes contaram a sua história, a qual chegou aos ouvidos do governador da província, que era então Francisco de Sousa Coutinho, e que este comunicou para Lisboa. O Intendente Pina de Manique, logo que informado, enviou um ofício, datado de 26 de fevereiro de 1791, ao secretário de Estado da Marinha e do Ultramar, Martinho de Melo e Castro, pedindo-lhe que ordenasse ao governador para remeter de volta a Portugal, no primeiro navio, os dois indivíduos, que o intendente se comprometia a fazer indenizar, de modo que “os mesmos escravos possam ser

satisfeitos da injúria e dano”. Quanto ao tendeiro prevaricador, já tinha sido mandado prender, e Pina de Manique dizia ao secretário de Estado que não fazia “tenção de soltá-lo, sem que cheguem os mesmos escravos a Lisboa, para dar um bom exemplo por este modo”.<sup>22</sup>

<sup>22</sup> AHU, cód. 588, f. 52-53, apud Falcon & Novais (1973, p. 423-424).

## A HISTÓRIA EXEMPLAR DE LUCIANO AUGUSTO

Luciano, ou Luciano Augusto, nasceu em Angola, filho de “pais gentios”, e foi levado, ainda muito novo, para o Brasil.<sup>23</sup> Foi parar ao Maranhão, comprado por Joaquim José da Costa Portugal, proprietário e comerciante, senhor de engenhos no distrito de Miramim e tenente-coronel de milícias. Luciano teve, aparentemente, sorte, talvez pela pouca idade. Não foi levado para o trabalho mais violento, da plantação, tendo ficado na casa da família, adstrito ao serviço doméstico. As suas relações com os proprietários não eram más e ainda menos com outra gente da casa. Dava-se bem com Gonçalves Barbosa, que viera de Portugal como caixeiro, e ainda melhor com os criados da casa, como o português Manuel Ramos, com quem comia e convivia muitas vezes.

<sup>23</sup> Para a biografia de Luciano, salvo citação em contrário, servimo-nos do processo contido em ANTT, Feitos Findos, Juízo da Índia e Mina, mç. 2, n. 1, cx. 126 e mç. 33, n. 6, cx. 157.

A rotina do quotidiano foi, no entanto, interrompida por algo que parecia inicialmente muito longínquo: a proclamação, no Rio de Janeiro, da independência do Brasil. O governo colonial do Maranhão achou que podia e devia resistir a tal desígnio e continuou em funções.

Em breve se estava numa situação de guerra aberta, com os independentistas do Ceará e Piauí a atacarem as fazendas, a cercarem São Luís do Maranhão e a aliciarem a escravatura local, incitando-a à rebelião (GALVES, 2010, p. 180, 323). Como já foi referido mais atrás, a cidade acabou por capitular e instalou-se um governo provisório, tendo ficado os “portugueses” que se tinham oposto ao movimento independentista não só à mercê das novas autoridades como também da multidão incontrolada.

Tenente-coronel das tropas auxiliares, proprietário abastado com plantel de escravos ao serviço, negociante com fortes ligações à metrópole, Joaquim da Costa tinha tudo para se tornar um alvo principal. Logo que pôde, refugiou-se num dos navios ancorados no porto de São Luís do Maranhão, o *Sociedade Feliz*, onde ficou escondido até que a embarcação levantou ferro. O escravo Luciano não só não o abandonou (fugir, nessa altura, era mais fácil do que manter-se fiel) como o ajudou na fuga e, em seguida, foi-lhe trazendo de casa para bordo os bens mais valiosos que foi possível recolher.

Mostrando-se agradecido pelos “relevantes serviços” de Luciano, que lhe salvara a vida e os pertences, Joaquim da Costa Portugal passou-lhe, no momento, carta de alforria. O documento foi entregue a José Gonçalves Barbosa, ajudante do Regimento de Infantaria de Milícias do distrito de Mearim e sócio do primeiro, para que ele – é o próprio Barbosa que testemunha – a fizesse registrar por um notário ou escrivão público. Tenha sido pela azáfama da partida, por negligência ou por outros motivos mais inconfessáveis (o papel era só engodo para fazer Luciano embarcar?), a verdade é que o registro não foi feito.

Já o navio ia no mar alto, Costa Portugal pediu a Barbosa o manuscrito da carta de alforria e rasgou-o acintosamente, na presença de Luciano, na câmara que ocupava na embarcação. Chegados a Lisboa a 16 de janeiro de 1824, desembarcaram no dia seguinte. A *Gazeta de Lisboa* deu a notícia, esquecendo-se apenas dos escravos: “O navio ‘Sociedade Feliz’, entrou a 16 do corrente com 69 dias de viagem, trazendo a bordo 64 passageiros, entre eles alguns negociantes com suas famílias que, fugindo à barbárie e anarquia que ali reina, se dão por felizes em chegarem à Pátria com as vidas”. E, ainda segundo o periódico, o capitão do navio declarou às autoridades que “no Maranhão reinava uma perfeita anarquia, promovida pela tropa e auxiliada pelo Governo. Os Europeus eram ali maltratados por todas as formas, sendo inclusivamente roubados, sem exceção de pessoa alguma”.<sup>24</sup>

No navio, além de Joaquim da Costa Portugal, que trazia quatro pessoas de família, e dos outros negociantes referidos na notícia, viam também o bispo do Maranhão e a sua comitiva, o tenente-coronel de artilharia Ricardo José Coelho com seis familiares e D. Custódia Joaquina do Carmo, acompanhada de oito pessoas de sua casa.<sup>25</sup>

<sup>24</sup> *Gazeta de Lisboa*, n. 17, 20 de janeiro de 1824, p. 72.

Quanto a Luciano, passou na alfândega como escravo e nessa situação continuou alegando o seu proprietário, para o efeito, a condição de “emigrado”. Ao fim de alguns meses, para poder defender os seus direitos, Luciano fugiu de casa e foi acolher-se na residência de um familiar do caixeiro Gonçalves Barbosa, na calçada da Estrela, onde o seu senhor o mandou prender, sendo levado para a cadeia do Limoeiro. É então que sabemos mais alguma coisa sobre ele: tem apenas dezoito anos e é solteiro. Nessa altura intitula-se caiador e no auto de prisão é descrito como de estatura alta e vestindo um capote escuro sobre a camisa, calças pretas e sapatos. Não tardará a ser libertado, por intervenção da irmandade de Nossa Senhora do Rosário dos Homens Pretos.

<sup>25</sup> *Gazeta de Lisboa*, n. 18, 21 de janeiro de 1824, p. 78.

Foi essa irmandade, sediada no convento de Nossa Senhora da Graça, que assumiu a defesa de Luciano, propondo, através do seu advogado, “uma acção sumária de liberdade” contra Costa Portugal para que, em conformidade da lei de 19 de setembro de 1761, o queixoso fosse considerado “livre e forro de toda a escravidão” e recebesse a soldada a que tinha direito, a partir de novembro de 1823.

Notificado o proprietário, este nomeou um advogado, o qual considerou a notificação improcedente, uma vez que a lei, a de 1761, não era válida “nas presentes circunstâncias”, pois não podia prever as “crises actuais”. No processo que vai decorrer, testemunhará a favor de Luciano o já referido José Gonçalves Barbosa, 23 anos de idade, que atestou a existência da carta de liberdade, com a letra e sinal de Costa Portugal, que este lhe entregara para “mandar lançar nas notas”, o que não fez “por esquecimento e pelo grande barulho e brevidade do embarque”. Mais tarde testemunharam também, alegando terem visto a carta de alforria, Bernardo Gonçalves Barbosa, professor régio de primeiras letras do julgado de Mearim, irmão do anterior, e Manuel Ramos, criado de servir.

Atendendo ao processo sumário, a decisão foi rápida e a sentença considerou Luciano livre de toda a escravidão, condenando o réu a pagar-lhe toda a soldada que lhe devia

desde 9 de novembro de 1823 até 1 de fevereiro de 1825. O advogado de Costa Portugal levantou, no entanto, embargos à decisão, no sentido de a ação ser considerada improcedente, alegando que mesmo que tivesse sido passada carta de alforria ao escravo Luciano e esta carta existisse e estivesse lançada em nota, podia ser revogada pelo senhor, sendo-lhe ingrato o escravo, pois assim dispunham, dizia, as *Ordenações* (Livro 4, Título 63). Acontece, porém, continuava ele, que “carta de alforria não lançada em nota não é válida”. Além disso, por aviso de 25 de novembro de 1824, o monarca outorgara a Joaquim Costa Portugal, atendendo à sua qualidade de emigrado, que pudesse conservar em cativo os seus escravos (além de Luciano, refere-se também, pela primeira vez, à crioula Carolina) ficando isento das disposições gerais do alvará com força de lei de 19 de setembro de 1761. Assim, Luciano e Carolina poderiam ser retidos em cativo em Lisboa, até o regresso do seu proprietário ao Brasil “logo que se removam os motivos que o constrangeram a vir para Lisboa”.

Para reforçar a sua argumentação, o advogado levantava suspeitas sobre as testemunhas. José Gonçalves Barbosa teria sido “doméstico e caixeiro” de Costa Portugal, “o qual o tirara do pó, ajudando-o e tendo-o em sua casa e proporcionando-lhe meios para ganhar a vida” e fazendo-o ajudante do Regimento sob seu comando. Ainda veio consigo para Lisboa e esteve oito meses em sua casa, mas foi despedido, “por motivos justos” (levara-lhe livros de escrituração sem seu consentimento), tendo-se tornado “seu capital inimigo”. Teria sido ele que induzira o escravo Luciano para que saísse de casa e lhe arranjava onde ficar. Sendo esta testemunha inimigo capital do articulante, não merecia crédito nenhum. O mesmo aconteceria com Manuel Ramos, criado de servir, amigo pessoal de Luciano e que não podia saber o que se passara pois não viera no navio, tendo ficado mais algum tempo no Maranhão, só testemunhando agora convencido por Barbosa.

As testemunhas apresentadas por Costa Portugal eram todos emigrados como ele, tendo vindo para o reino “por causa das convulsões políticas da América”: António José Borges e João Pereira Gomes, negociantes da cidade do Maranhão; António José Monteiro, negociante saído da cidade da Baía para o Maranhão, de onde veio para Lisboa, no mesmo navio que o réu; e José Joaquim Pereira, advogado, emigrado da província do Maranhão.

Nas alegações finais, o advogado de defesa de Costa Portugal, Dr. João Braz Vidal Jordão, recordava que Luciano continuara a servir o réu durante a viagem no navio *Sociedade Feliz* e depois na sua casa em Lisboa. Fugira não para se apresentar como liberto, mas “para se evadir ao castigo que merecia pelos seus maus procedimentos e por se deixar induzir e aliciar pelas sugestões de Barbosa que tendo sido caixeiro do réu e devendo-lhe essa pouca fortuna que goza é agora seu capital inimigo”. O réu “é um dos proprietários do Brasil que, pelas comoções políticas daquele Reino, entra no triste número dos emigrados, residindo em Portugal por força das circunstâncias e não por sua livre e espontânea vontade, estando, por isso, nos precisos termos, de aproveitar os avisos expedidos em 25 de novembro de 1824, que declaram os escravos Luciano e Carolina fora das disposições gerais da lei de 19 de setembro de 1761, ficando com tais avisos, cassada a pretensão dos Autores e do escravo Luciano fundadas nas disposições gerais da lei”. Depois de outros argumentos, sobretudo de incredibilidade das testemunhas e sobre a “tramoia” de Barbosa, concluía:

Não sendo o acto de libertar o escravo de rigorosa obrigação em Direito ao Senhor mas tão somente um acto espontâneo de liberalidade, é claro que Direito nenhum assiste aos autores para obrigarem o réu a que dê carta de alforria ao seu escravo muito principalmente quando são falsos esses serviços que se alegam, nem um escravo é capaz no Brasil de prestar serviços tais e se acarretou algum fato do réu para bordo do navio e o acompanhou fez o mesmo que tinha obrigação de fazer qualquer outro escravo.<sup>26</sup>

<sup>26</sup> ANTT, Feitos Findos, Juízo da Índia e Mina, mç. 33, n. 6, cx. 157.

O advogado de Luciano e da Irmandade de N. Sra. do Rosário,  
Dr. Francisco Jorge Pinto, expôs de forma apaixonada a sua argumentação:

Quando, Meritíssimo Juiz, se trata de arrancar da escravidão um desgraçado que o autor da natureza criou tão livre como os outros homens, quando tratamos de lhe restituir o melhor bem e mais rico tesouro, quando tratamos de quebrar os ferros a um homem como nós porque a diferença da cor e nascimento em nada muda a sua essência, nem nós por isso temos direito a agrilhoá-lo, quando, no fim, pretendemos fazer do escravo um homem livre e que já o era muito antes de principiar este processo, creio que todos se devem empenhar em socorrer a humanidade. A natureza o pede, a razão o manda e a lei o decreta e eu confesso sentir-me penetrado do maior júbilo quando, por felicidade minha, tenho a ocasião de advogar a causa da liberdade a causa mais sagrada e justa como é a presente (...) Praza aos Céus que a minha pena fosse igual ao meu sentimento para pôr mais patente que o astro do meio dia a justiça dos Autores e a ignomínia com que são tecidas as cadeias que o Réu lhe quer tornar a lançar.<sup>27</sup>

<sup>27</sup> ANTT, Feitos Findos, Juízo da Índia e Mina, mç. 33, n. 6, cx. 157.

Evoca ainda “o amor mais puro” com que Luciano servira o seu senhor “envolvido naquelas desordens e anarquia”, recorda o caso da carta e objeta: “quem tem a felicidade de viver em um país livre como o nosso e que já há tantos anos detestou essa terrível ideia e não consente que no seu seio haja um só escravo não pode temer o peso das cadeias que se intentam forjar”. Para concluir, argumentava:

Quanto aos avisos régios em que o réu se apoia para deter em cativo os seus escravos de nenhuma maneira se deverão aplicar a Luciano, posto que nele falem, porque são opostos à lei de 19 de Setembro de 1761, lei que fará a glória de El-Rei D. José e imortalizará o nome do grande Marquês de Pombal e muito principalmente porque foram alcançadas debaixo da falsa hipótese de que ele fosse ainda escravo quando nós vemos e se prova ser livre já desde que partiu do Maranhão. Por isso e pelo que mais directamente se há-de suprir, se espera da rectidão e humanidade do Meretíssimo juiz se julgue livre e forro o preto Luciano e se lhe quebrem os ferros que pendem em seus pulsos e suas costas.<sup>28</sup>

<sup>28</sup> ANTT, Feitos Findos, Juízo da Índia e Mina, mç. 33, n. 6, cx. 157.

A longa e cerrada sentença do juiz, o desembargador José Joaquim de Abreu Vieira, datada de 1 de agosto de 1825, foi, por certo um balde de água fria não só para Luciano como para o bem-intencionado advogado que, ainda por cima era objeto da ironia do meritíssimo:

Sendo certo que a escravidão se acha com uso autorizado e radicado mesmo nas leis e que o senhor, respectivamente ao seu escravo, goza, nos termos das leis, do mesmo domínio que lhe compete no resto do seu património, podendo fazer em utilidade própria e privativamente sua as transacções usadas na vida civil sendo objecto delas o mesmo escravo, podendo conservá-lo na sua escravidão e podendo chamá-lo ao gozo da liberdade, por ser este um indisputável efeito do domínio, é evidente que se não podem considerar finados esses direitos para com o escravo enquanto se não prova com a mesma evidência que este, obtendo a liberdade pelos meios e formas consignadas por Direito, passou do estado opressivo da escravidão para o da liberdade (...). É claro que o réu [Costa Portugal] usa do seu direito enquanto conserva o escravo Luciano no estado em que existe. Portanto e o mais dos autos, não obstante a patética e insinuante alegação a favor do escravo e da liberdade, visto que o Juiz não pode nem deve exceder a Lei em misericórdia, julgo improcedente e sem algum efeito a intentada acção e condeno aos Autores [a Irmandade do Rosário] nas custas.<sup>29</sup>

<sup>29</sup> ANTT, Feitos Findos, Juízo da Índia e Mina, mç. 33, n. 6, cx. 157.

O destino de Luciano ficava traçado. Colocado, de novo, nas mãos do antigo proprietário, é provável que tenha voltado com ele para o Maranhão, se ele se atreveu alguma vez a regressar, ou, mais provavelmente, foi, sob um pretexto qualquer, vendido para o Brasil.

## OS OUTROS LUCIANOS OU AS DIFERENTES FORMAS DE ENCARAR A ESCRAVATURA

Da mesma forma que desconhecemos o número total de retornados no período imediatamente anterior e imediatamente posterior à independência do Brasil, não sabemos quantos trouxeram com eles escravos africanos e quantos conseguiram mantê-los mercê da dispensa régia de cumprimento do alvará de 19 de setembro de 1761. Segundo um testemunho de 1825, mais de 200 emigrados teriam gozado dessa graça e um número indeterminado de indivíduos aguardá-la-ia ainda.<sup>30</sup> Sabemos, pelo mesmo documento, que, em 1823, antes de começar a tomar esse tipo de decisões, o monarca tinha consultado a Mesa de Desembargo do Paço e que esta tinha sido favorável, por parecer de 24 de novembro desse ano, à não aplicação do alvará de 1761 aos escravos chegados com os emigrados do Brasil.

Os casos que conhecemos melhor sobre o destino dos escravos dos emigrados são aqueles em que, mercê da persistência das irmandades de homens pretos de Lisboa, se contestou até a última instância a decisão tomada num período em que parecia às autoridades merecerem mais solidariedade alguns nacionais espoliados e ofendidos do que os escravos africanos que se tinham disposto a acompanhá-los.

<sup>30</sup> ANTT, Desembargo do Paço, Ilhas, mç. 1573, doc. 15.

Já vimos o processo de Luciano. Mas chegaram até nós notícias de outros, alguns dos quais referiremos a seguir. Uma das primeiras situações que conhecemos diz respeito a Jacinto Araújo, que era, no Rio de Janeiro, encarregado das reais cavaliças e comprador

de gado para as mesmas. Voltou para Lisboa em abril de 1821, acompanhando o rei D. João VI. Trouxe consigo uma escrava de nação mina, Mariana, com uma filha pequena, Carlota. Mercê da sua proximidade do poder, conseguiu manter a escrava em sua companhia mais as duas crianças (Mariana tivera já uma segunda filha, Henriqueta). Em 1822, Jacinto Araújo faz diligências no sentido de as remeter para o Brasil. É aí que entra a Irmandade de São Benedito, que põe a questão em tribunal, exigindo que fosse reconhecido a Mariana, Carlota e Henriqueta (que entretanto tinham fugido da casa do seu senhor) o estatuto de alforria a que tinham direito, o que a justiça deu como provado.

Jacinto protestou a sentença, alegando que, além de criado de Sua Majestade, era proprietário no Brasil, para onde queria regressar quanto antes, e Mariana tinha vindo na viagem apenas para o servir. Com esses argumentos, conseguiu que lhe fosse passada, em nome do monarca, com data de julho de 1824, dispensa da chamada “Lei da Liberdade” (1761), com confirmação da posse das ex-escravas (a que junta, na altura, mais um escravo, José) e anulação de qualquer carta de alforria, suspendendo a anterior decisão do tribunal. Inconformada, a irmandade levou uma petição “à presença del-Rei nosso senhor” e, em fevereiro de 1825, é “o mesmo Augusto Senhor servido ordenar que Vossa Mercê [o administrador geral da Alfândega] observe a Lei e o julgado, sem embargo do referido aviso” [que suspendia a sentença]. Os tempos já eram outros, como veremos mais adiante.<sup>31</sup>

Um caso semelhante acontece, em 1824, com Maria Luísa, mulher preta, natural da Costa da Mina (também com um filho menor, Custódio), escrava de Custódio José de Oliveira Valença. Defendida pela Irmandade de Jesus dos Homens Pretos, Maria consegue em tribunal que fosse concedida carta de alforria a ela e ao filho e ainda que fosse indenizada de bens que lhe teriam sido tirados. Valença contestou a sentença condenatória, alegando que “viera da cidade da Bahia, onde era morador e estabelecido, devido a ponderosos motivos que o obrigaram a emigrar-se para esta corte, como muitos vassallos fiéis a Vossa Majestade”. Tinha trazido uma escrava sua, Maria, “assim como outros conduziram igualmente seus escravos a que poderão lançar mão, para deste jeito salvarem estes restos da sua desfalcada fortuna”. Diz ainda que os emigrados não ignoravam que o alvará de 19 de setembro de 1761 “lhes ameaçava a perda destes fragmentos de seu espedaçado patrimônio”, mas que se lembravam, ao mesmo tempo, “que em casos extraordinários, sempre se aplicaram medidas extraordinárias”. E acrescenta: “El-rei Nosso Senhor compadecido de tantas desgraças que têm sofrido os seus vassallos do Ultramar, exceptuou da dita lei os escravos dos emigrados, concedendo-lhes a graça de poderem conservar em cativo os escravos conduzidos a este Reino até que regressem a suas casas”.

Custódio Valença também recebeu essa “graça” régia, neste caso sob forma de aviso dirigido ao administrador geral da Alfândega Grande do Açúcar e assinado pelo conde da Póvoa, Henrique Teixeira de Sampaio, que era secretário de Estado da Fazenda:

Tendo Custódio José de Oliveira Valença, de regressar ao Brasil logo que se removam os motivos que o constrangeram a vir dali para Lisboa e não devendo considerar-se compreendida no Alvará com força de lei de 19 de Setembro de 1761 a

<sup>31</sup> ANTT, Feitos Findos, Juízo da Índia e Mina, mç. 31, n. 2, cx. 155 e mç. 52, n. 20, cx. 176.

sua escrava Maria, natural da Costa da Mina, Sua Majestade lhe deferiu determinar que Vossa Excelência [o administrador da Alfândega] lhe não passe a certidão que pelo dito alvará se requer para ficar tida por liberta e forra e que no caso de lhe ser passada a certidão seja cassada e fique de nenhum efeito. Palácio da Bemposta, 14 de Abril de 1824.<sup>32</sup>

<sup>32</sup> ANTT, Feitos Findos, Juízo da Índia e Mina, mç. 33, n. 16, cx. 157.

Os “emigrados” que, como Custódio Valença, conseguiam legalizar a entrada dos seus escravos tinham como objetivo principal, exceto casos excepcionais, fazê-los chegar de novo ao Brasil, onde tinham valor de mercado. Alguns dos cativos regressaram com os seus senhores (como estes se comprometiam em todos os seus requerimentos), outros foram enviados para a América (provavelmente já vendidos, o que não podia ser público), utilizando todos os pretextos possíveis.

Em 4 de fevereiro de 1824, José António Rodrigues Viana, emigrado da Bahia, recebeu graça especial de D. João VI para conservar em cativo as suas escravas Maria Florinda, 23 anos, e Rosa Margarida, 21 anos, naturais de Cabinda, que passaram a residir com ele na rua dos Fanqueiros, em Lisboa. Em julho de 1825, são elas que surgem, como se fosse iniciativa própria, a solicitar passaporte para o Rio de Janeiro, que lhes é, aliás, concedido.<sup>33</sup>

O comendador da Ordem de Cristo e oficial maior da Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar, José Joaquim da Silva Freitas, trouxe consigo do Brasil, como criado, o seu escravo Francisco de Paula de Freitas, natural da Costa da Mina. Em agosto de 1825, envia-o de regresso “por razões de saúde”<sup>34</sup>

<sup>33</sup> AHU, Conselho Ultramarino 017, cx. 294, doc. 20839.

Por vezes podem surgir situações ainda mais bizarras. José Joaquim da Costa saiu de Pernambuco de forma precipitada devido aos conflitos que lá se viviam. Deixou no Brasil o seu escravo Pascoal Pires Alves de Carvalho, que, no entanto, quando pôde, não sabemos se por iniciativa própria, veio a Lisboa à procura do seu senhor. Este, no entanto já tinha morrido e foi um correspondente dele, Manuel Ribeiro da Silva, que o recebeu e pouco depois o mandou prender na cadeia do Limoeiro, em Lisboa, e o remeteu em seguida, como escravo, para Pernambuco, quando era já um homem livre.<sup>35</sup>

<sup>34</sup> AHU, Conselho Ultramarino 017, cx. 294, doc. 20852.

Um dos receios dos senhores era o da fuga dos seus escravos (o ambiente da capital era muito propício a isso).<sup>36</sup> Fuga que tinha normalmente como sequência a entrada em cena de uma das Irmandades de Homens Pretos para conseguir a sua libertação. Para mantê-los seguros até arranjam maneira de enviá-los de regresso ao Brasil, alguns proprietários residentes em Lisboa encontraram uma solução. Sob pretexto de fuga ou de desobediência, solicitavam à Intendência da Polícia a sua detenção, o que os fazia ir direto para a cadeia do Limoeiro e, daí, seguiam quase sempre para execução de trabalhos públicos, onde, como os outros detidos, passavam o dia acorrentados.

<sup>35</sup> ANTT, Feitos Findos, Juízo da Índia e Mina, mç. 38, n. 8, cx. 162.

<sup>36</sup> Um dos proprietários fala nos perigos que corria o seu escravo em cair nos “delírios e descaminhos que era fácil prever que lhe sucederiam como induzido e mal encaminhado pela multidão de pretos vadios e desgraçados que nesta cidade se acham” (ANTT, Desembargo do Paço, Ilhas, mç. 1573, doc. 15).

Numa relação *ad hoc*, o intendente geral da Polícia contabilizava em 33 os proprietários que tinham apresentado requerimentos para as ordens de prisão e em 53 o número de escravos presos (cinco dos quais mulheres), entre 5 de setembro de 1821 e 14 de fevereiro de 1825. A maioria dos proprietários era dono de um só escravo, mas havia um deles (Domingos Francisco dos Santos) que tinha seis e outro (o comendador António Vaz de Carvalho) que tinha sete escravos. O número de detenções tinha ido em crescimento, atingindo o máximo em 1824, com 40 escravos presos.<sup>37</sup>

Em 1825, continuavam a chegar à Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda pedidos de “emigrados” para que o monarca concedesse “a graça”, tornada habitual, de os escravos que os tinham acompanhado não serem abrangidos pela lei de 1761. No entanto, dar-se-á, naquele ano, uma importante mudança política, que vai, em boa parte, alterar as regras do jogo. Todas as licenças já atribuídas tinham sido concedidas durante o governo do conde de Palmela (21 de junho de 1823-15 de janeiro de 1825), sendo secretário de Estado dos Negócios da Fazenda (o equivalente ao atual ministro) Henrique Teixeira de Sampaio (conde da Póvoa desde 1823), comerciante e capitalista abastado.<sup>38</sup> Em janeiro de 1825, Palmela foi demitido e substituído, na chefia do governo, por José Joaquim Correia Lacerda, entrando para a pasta da Fazenda D. Miguel Antonio de Melo, primeiro conde de Murça. O intendente geral da Polícia também mudou, sendo reinstalado nesse lugar o barão de Rendufe, Simão Ferraz de Lima e Castro, conhecido pelas suas posições liberais.

O afastamento de Palmela e da sua equipa governativa resultou da pressão britânica, visando, como um dos objetivos mais diretos, a preparação do reconhecimento por Portugal da independência do Brasil. Esse fato, que não era desconhecido da opinião pública, tornou-se um motivo de inquietação para os “emigrados”, quer para os que já estavam instalados em Portugal, quer para os que eventualmente continuassem a chegar. É neste contexto que devem entender-se os acontecimentos que se seguem.<sup>39</sup>

Nas Secretarias do novo Governo estavam, logo no início do mandato, três pedidos de graça régia:

- José António Teixeira da Costa, negociante na cidade da Bahia, que dizia ter sido forçado a emigrar para a corte, pela revolta de “uma parte dos brasileiros”, que o obrigara a largar “a maior parte da sua espedaçada fortuna”. Trouxera com ele o seu escravo Joaquim, de nação mina, “porque deixá-lo era perdê-lo, como perdeu outros”;
- José Branco, morador na Bahia, capitão do navio *Conde de Palma*. Obrigado a emigrar, no “abandono de 2 de Julho de 1823”, viera com ele o escravo Gil, de nação cabinda, marinheiro do navio;
- Francisco José Tavares Júnior, negociante da praça de Pernambuco. Trouxera a escrava Maria da Conceição, de nação crioula, que pretendia levar quando pudesse regressar a sua casa.

<sup>37</sup> ANTT, Intendência Geral da Polícia, l. 22, f. 129-131.

<sup>38</sup> Coincidência ou não, Henrique Teixeira de Sampaio era um dos fundadores e o principal acionista do Banco de Lisboa, onde estava associado ao barão de Porto Covo, que presidia à comissão da subscrição de apoio aos “emigrados do Brasil”.

<sup>39</sup> Salvo indicação em contrário, as fontes que utilizamos para o tratamento deste assunto são ANTT, Desembargo do Paço, Ilhas, mç. 1573, doc. 15 e mç. 2145, doc. 91, dois documentos volumosos que, aliás, têm muita informação repetida. Didier Lahon, reconhecido especialista sobre a questão da escravatura em Portugal, trabalhou parcialmente esta documentação em, pelo menos, um dos seus artigos (LAHON, 2011, p. 70-99).

Francisco Tavares Júnior apresentava, no entanto, uma outra petição, datada de 17 de fevereiro de 1825, de caráter mais geral e que deve ter merecido uma atenção mais cuidada por parte da Secretaria de Estado. Intitulando-se “procurador dos emigrados da província do Brasil”, referia o grande número de outros emigrados que receberam a “graça especial” de conservar em cativeiro “alguns dos melhores escravos” que puderam trazer, parte dos quais já teriam regressado ao Brasil. E acrescentava, mostrando saber do que falava: “A mudança de ministério motivou vir consultar a este régio tribunal [refere-se à Mesa do Desembargo do Paço] sem dúvida para a melhor forma de se concederem [dispensas] aos que, como os suplicantes, as não têm ainda, pois não é crível que, gozando mais de 200 indivíduos esta graça, os mais que estão em iguais circunstâncias a não gozem”. Pede ainda a resolução rápida da consulta já que a demora os prejudica “porque se estão ausentando os escravos, aliciados por indivíduos que os conduzem a diferentes províncias do Brasil e desta forma ficam muitos sem eles”.

Face aos requerimentos (sobretudo a este último), o secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, a quem o assunto dizia diretamente respeito, pediu consulta à Mesa de Desembargo do Paço em 10 de março de 1825, bem como informações e pareceres ao intendente geral da Polícia, barão de Rendufe, e ao administrador geral da Alfândega, José Xavier Mouzinho da Silveira.

Rendufe foi de parecer que “sendo o alvará de 19 de setembro de 1761 uma providente lei que muito se ajusta, com a equidade e protecção que merece, à liberdade natural a que aspiram todos os humanos”, é “sobremaneira repugnante, e irregular, que por um simples Aviso se suspenda ou dispense uma Lei” deve, pois, subsistir o alvará em vigor. Atendendo, porém, às “forçadas circunstâncias”, admite que se possam conceder um ou dois meses aos suplicantes para poderem enviar os seus escravos ao Brasil.

Por Mouzinho da Silveira, que se tornaria mais tarde uma das figuras tutelares do liberalismo português, passavam obrigatoriamente, devido ao seu cargo na Alfândega, os avisos sobre a não-observância do alvará de 1761. Segundo o seu parecer, datado de 11 de março de 1825, tinha havido sempre estrita observância do referido alvará, até que, com o conde da Póvoa na Secretaria da Fazenda, começou a receber uma “inumerável quantidade” desses avisos. Ao princípio ainda lhes juntava a sua informação, mas depois se recusou a fazê-lo, limitando-se ao “Cumpra-se e registre-se”. Segundo ele, qualquer exceção ao alvará era “inteiramente repugnante aos princípios da Religião Cristã e inteiramente contrária aos sentimentos da humanidade”. Tentava depois desculpar o monarca pela sua benignidade e concluía: “Deus permita que esta informação tenha parte na deliberação de Vossa Majestade que de certo há-de sobremaneira concorrer para o aumento da imortal glória de VM, sendo os suplicantes indeferidos e sendo posto em pleno vigor o Alvará [de 1761]”.

Já nos trabalhos do tribunal, e depois de ser dado conhecimento das informações, começou por ser ouvido o desembargador procurador da Coroa, que julgamos ser Inácio José de Morais e Brito, que já fora desembargador da Relação do Rio de Janeiro. Declarando-se “a favor da interessante causa da liberdade dos escravos tão humanamente protegida neste Reino conforme ao costume das nações polidas”, considera que qualquer regra que se

estabelecer não pode ser em contradição com o alvará de 1761. Compreendendo as circunstâncias e o infortúnio dos que foram obrigados a emigrar, acha que “nem isso os obrigava a trazer os escravos, nem é regular que o infortúnio de uns reproduza o infortúnio dos outros”. Segundo ele, “a sorte e condição de emigrados não é mais miserável do que a de escravos e não deve a comiseração para com os emigrados converter-se em desumanidade e cativo dos escravos forros, negando a estes o positivo direito de liberdade adquirido pela lei actual”. A fazer-se regra de jurisprudência devia ser no sentido de conceder pura e inegável liberdade aos escravos desde que chegavam dos portos da América, não se justificando que se dessem quaisquer prazos dilatatórios, mesmo de um ou dois meses.

Os juízes desembargadores não foram, nem pouco mais ou menos, defensores dos direitos dos escravos. Não mereceu parecer majoritário da mesa que se “sustentasse literalmente a autoridade da lei” e que os emigrados não tivessem tratamento de favor. A tese defendida era a de que se deviam moderar “ocasional e interinamente os efeitos do mencionado alvará”, que consideravam não ser “aplicável a caso tão imprevisto e de necessário refúgio nos portos deste reino”. Aliás, se voltarmos a ler a sentença do desembargador José Joaquim de Abreu Vieira, um dos membros da mesa, a propósito do caso de Luciano, veremos que há, da sua parte, uma evidente aceitação da escravatura e dos direitos dos senhores de escravos.

Apesar disso, o monarca seguiu o parecer do seu procurador e dos informantes e tentou, através da resolução de 27 de julho de 1825, pôr fim à polémica dos escravos dos “emigrados do Brasil”. De acordo com essa resolução, dias depois publicada na *Gazeta de Lisboa*, para que tivesse ampla divulgação, o alvará de 19 de setembro de 1761 e o de 10 de março de 1800 estavam plenamente em vigor pelo que se declaravam “sem efeito quaisquer avisos que em contrário da sua real disposição se hajam expedido, por não serem então presentes as verdadeiras circunstâncias de tão importante objecto”, uma vez que os escravos “já tinham adquirido um direito de que não podiam ser privados”.<sup>40</sup>

Mas o fecho da polémica, afinal, era ainda provisório. Em 1828, com a mudança política anunciada pela chegada a Lisboa do príncipe absolutista D. Miguel, “portugueses e brasileiros emigrados do Brasil” voltam à carga e pedem a entrega dos escravos que tinham sido postos em liberdade pela resolução de 27 de julho de 1825, resolução de que se queixavam, consideravam injusta e pediam que fosse revogada.

O requerimento foi entregue, primeiro, na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, que considerou, porém, ser da competência da sua congênere dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, para onde o remeteu em 8 de maio de 1828. Esta, por sua vez, achou que devia ouvir a Mesa do Desembargo do Paço, onde chegou para consulta no dia 11 de junho de 1829. Começou por ser pedido o parecer do procurador da Coroa, que, mercê das purgas de D. Miguel, era um homem da sua confiança e ideologicamente nos antípodas da resolução de 1825: o desembargador Lucas da Silva Azeredo Coutinho. Sendo um dos juízes vencidos pela tal resolução de 1825, o desembargador tentou diplomaticamente pô-la em causa ao afirmar “não se poder notar ou dizer que foi absolutamente injusta”, o que era

<sup>40</sup> *Gazeta de Lisboa*, n. 189, 13 de agosto de 1825, p. 786.

uma maneira de dizer que era injusta, e admitiu que pudesse ser revogada. Curiosamente, a Mesa de Desembargo do Paço não acompanharia a posição do procurador, embora por puro pragmatismo. Em parecer datado de 27 de abril de 1830, tomou uma posição clara:

Tendo-se alterado pelo decurso de tantos anos, as circunstâncias deste negócio depois da Real Resolução de 27 de Julho de 1825, seria impraticável a graça que os suplicantes agora pretendem, querendo reduzir novamente à escravidão os pretos há tanto tempo livres por efeito da mesma real resolução e bastaria esta razão para não poder merecer a presente súplica a real consideração de Vossa Majestade.<sup>41</sup>

O episódio ficava, então sim, definitivamente encerrado. Servira, no entanto, para mostrar que, entre as elites nacionais, a recusa da escravidão continuava a não ser uma atitude consensual. As iniciativas do Marquês de Pombal no sentido da sua abolição no território português europeu tinham recebido a oposição surda de alguns setores da sociedade, ligados sobretudo à oligarquia fundiária tradicional. No entanto, no início do século XIX, a presença do trabalho escravo deixara já de ser significativa. Contra a corrente, a chegada, após a independência do Brasil, de um número considerável de portugueses retornados, trazendo com eles escravos africanos, veio repor o assunto na ordem do dia e despertar os sentimentos antiabolicionistas das facções mais conservadoras do liberalismo português. Mas, apesar de algumas vozes passadistas, os tempos tinham mudado e era demasiado tarde para voltar atrás.

<sup>41</sup> ANTT, Desembargo do Paço, Ilhas, mç. 2145, doc. 91.

## ARQUIVOS

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino, Lisboa

ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Lisboa

BNP – Biblioteca Nacional de Portugal, Lisboa

## REFERÊNCIAS

CARVALHO, Marcus. O antilusitanismo e a questão social em Pernambuco, 1822-1848. In: NIZZA DA SILVA, Maria Beatriz et al. (Org.). *Emigração-imigração em Portugal: Actas do Colóquio Internacional sobre Emigração e Imigração em Portugal, séc. XIX-XX*. Lisboa: Fragmentos, 1993, p. 145-146.

FALCON, Francisco; NOVAIS, Fernando Antônio. A extinção da escravatura africana em Portugal no quadro da política econômica pombalina. In: VI SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA. São Paulo. *Anais...* São Paulo, FFLCH-USP, 1973, v. 1, p. 405-425.

FONSECA, Jorge. As leis pombalinas sobre a escravidão e as suas repercussões em Portugal. *Africana Studia*, n. 14, p. 29-36, jan-jun. 2010.

GALVES, Marcelo Cheche. *Ao público sincero e imparcial: Imprensa e Independência do Maranhão (1821-1826)*. 2010. Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

GALVES, Marcelo Cheche. Sobre las luchas contra la Independencia en la América portuguesa: los portugueses de la provincia de Maranhão. *Nuevo Mundo-Mundos Nuevos*, 2013. Disponível em: <<http://nuevomundo.revues.org/64759?lang=pt>>. Acesso em: 10 set. 2015.

LAHON, Didier. Eles vão, eles vêm. Escravos e libertos negros entre Lisboa e o Grão-Pará e Maranhão (sécs. XVII-XIX). *Revista de Estudos Amazônicos*, v. 6, p. 70-99, 2011.

ROWLAND, Robert. Portugueses no Brasil independente: processos e representações. *Oceanos*, n. 44, p. 8-20, out-dez. 2000.

SILVA, António Delgado da. *Colecção de Legislação Portuguesa (1791-1801)*. Lisboa: Tipografia Maignense, 1828.

SILVA, António Delgado da. *Colecção de Legislação Portuguesa (1763-1774)*. Lisboa: Tipografia Maignense, 1829.

SILVA, António Delgado da. *Colecção de Legislação Portuguesa (1750-1762)*. Lisboa: Tipografia Maignense, 1830.

SILVA, António Delgado da. *Colecção de Legislação Portuguesa. Suplemento à Legislação de 1763 a 1790*. Lisboa: Typ. de Luiz Correa da Cunha. 1844.

SILVA, Luís António Vieira da. *História da Independência da Província do Maranhão*. Rio de Janeiro: Comp. Editora Americana, 1972.

SILVA, Luiz Geraldo. Esperança de liberdade. Interpretações populares da abolição ilustrada (1773-1774). *Revista de História*, nº 144, São Paulo, p. 107-149, jul. 2001.

SILVA, Marcelo Renato Siquara. *Independência ou morte em Salvador: O cotidiano da capital da Bahia no contexto do processo de independência brasileiro (1821-1823)*. 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

SUBSCRIPÇÃO e socorros aos emigrados do Brasil, por ordem de Sua Magestade Imperial o senhor D. João VI de gloriosa memoria: e auxilios a estabelecimentos publicos de caridade em execução dos decretos de sua alteza a serenissima Senhora Infanta Regente em nome d'El Rei. Lisboa: Na Impressão Regia, 1827.